



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012538-94.2022.8.26.0011/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO AMÉRICO BOVE FILHO e ALESSANDRA BOVE, são agravados EMÍLIA CORRÊA DE SOUZA e MARCELO BOVE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.731 (EMP – DIG – V)
AINT. Nº : 1012538-94.2022.8.26.0011/50001
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : PAULO AMÉRICO BOVE FILHO E OUTRA
AGDA. : EMÍLIA CORREA DE SOUZA
INTERDO. : MARCELO BOVE
INTERDA. : E.S.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA

MANDATO – Procuração “ad judícia” – Assinatura do recurso de apelação por advogado sem mandato nos autos – Intimação, pela imprensa oficial, para regularizar a representação processual – Inércia – Juntada tardia, com a apresentação de embargos declaratórios – Inadmissibilidade – Inaplicabilidade do art. 485, § 1º, do CPC, no caso concreto – Desnecessidade de intimação pessoal – Agravo interno desprovido.

Dispositivo: negam provimento ao agravo interno.

Agravo interno interposto por **Paulo Américo Bove Filho** e **Alessandra Bove** à decisão monocrática de fl. 329-330, integrada pela decisão de fl. 350-358, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos ora Agravantes.

Alegam, em síntese, que houve inobservância ao art. 485, § 1º, do CPC, devendo a decisão monocrática ser reformada para receber a procuração “ad judícia” e julgar o mérito do recurso de apelação (fl. 1-5).

Contraminuta em fl. 10-12.

Autos conclusos em 11 de março de 2025 (fl. 13).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Reiteram-se, aqui, os fundamentos já expostos na decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração (fl. 351), *in verbis* :

O art. 485, § 1º, do CPC, é inaplicável no caso concreto porque aqui não se discute abandono do processo, e sim a irregularidade da representação processual na fase

recursal.

Ora, a ausência de requisitos formais de admissibilidade enseja o não conhecimento do recurso (CPC, art. 932, III) e não a extinção do processo prevista no art. 485.

Ademais, a juntada da procuração “ad judícia” não aproveita aos embargantes, pois feita de forma tardia, intempestiva.

Nos termos do art. 76, § 2º, do diploma processual, é inexigível a intimação pessoal para regularização da representação processual, bastando a intimação pela imprensa para juntada da procuração “ad judícia”. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. ERRO DE DIGITALIZAÇÃO. DEVER DA PARTE DE ZELAR PELA CORRETA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado.

2. Conforme entendimento desta Corte, "constitui ônus da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos" (AgInt no AREsp 1.549.895/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.746.803/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

E, como se vê em fl. 323 e 326, os Recorrentes foram intimados pela imprensa oficial para juntarem a procuração “ad judícia” assinada em favor do subscritor do apelo e, não obstante, quedaram-se inertes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR